



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.009951/2001-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.081 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI  
**Recorrente** COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA-COPERSUCAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

AÇÚCARES. NOTAS FISCAL SEM DESTAQUE DO IPI. CONVALIDAÇÃO POR ATO NORMATIVO.

A IN SRF n° 67/98 convalidou o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em nota fiscal, do IPI, enfim, sem incidência do tributo, logo, cancela-se o lançamento que contraria essa disposição normativa. Recurso Voluntário a que se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o advogado Eduardo Lourenço, OAB/DF n° 36531.

*(assinado digitalmente)*

Charles Mayer de Castro Souza- Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Mércia Helena Trajano Damorim- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Winderley Morais Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 17/29 em virtude da apuração de falta de recolhimento do IPI de períodos entre janeiro e dezembro de 1997, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$117.647,91.*

*O enquadramento legal encontra-se às fls. 20 e 25/26.*

*Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1/6, na qual denunciou a arbitrariedade das autoridades responsáveis pelo lançamento, que deixaram de efetuar diligências para verificar, no período em questão, a existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e optaram por lançar os valores, com a imposição de penalidade, por meio de peça fiscal genérica e imotivada, sem que a empresa fosse previamente intimada a apresentar documentos.*

*Alegou que parte dos açúcares comercializados pela impugnante está abrangida pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 1998, que reconheceu serem isentas as saídas de determinados tipos de açúcar, no período de 06/07/1995 a 16/11/1997 (abrangendo todo o período objeto da autuação). Assim, sendo tal fato desconsiderado pelo auto de infração, ele é nulo.*

*No que diz respeito aos demais açúcares, estaria a interessada amparada por liminares (posteriormente ratificadas por sentenças concessivas de segurança) nos autos dos Mandados de Segurança nº 96.0004875-4 e 97.0005174-9, o que implicaria na suspensão da ação fiscal e exclusão dos valores lançados a título de multa e juros, o que pleiteou nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 63 e ADN CST nº 1/97.*

*Em 13/08/2007, a impugnante apresentou o requerimento de fls. 113/114, acompanhado dos documentos de fls. 115/172, argumentando que, no período da autuação, ela dera saída apenas a açúcares a que se referem a Instrução Normativa, devendo ser cancelada a autuação.*

*Encaminhado em diligência para se apurar os valores de IPI constantes do lançamento e que atendem às condições da Instrução Normativa SRF nº 67, conforme despachos de fls. 176/177 e 277, o presente retornou com os despachos de fls. 247/248 e 281/295.*

*Em 11/08/2008, a impugnante reapresentou requerimento e relação de notas fiscais, de fls. 249/274, nos mesmos moldes da documentação já apresentada em 13/08/2007.*

O pleito foi julgado pela primeira instância, nos termos do acórdão de nº 14-22.844 de 2/4/2009, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 1997*

*DCTF. RETIFICAÇÃO. A retificação de valores declarados em DCTF deve estar comprovada inequivocamente na impugnação.*

*MULTA. LIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PREVENÇÃO. No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de medida liminar, exclui-se a aplicação da multa de ofício.*

*Lançamento procedente em Parte.*

Em ato contínuo, a DRJ, revisa o Acórdão acima, conforme novo Acórdão de nº 14-25.660, de 7/08/2009, tendo em vista oposição de embargos de declaração pelo delegado da DRF/Curitiba, conforme excertos dos embargos, às e-fls. 768-769:

*Todavia, há inexatidão material na parte em que fala que o imposto apurado no auto de infração está com exigibilidade suspensa, pois não há suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mantidos pelo referido julgado, conforme resultará da análise a seguir dos mandados de segurança impetrados pelo interessado.*

*O mandado de segurança nº 96.00.04875-4 (PR), por meio do qual o interessado discute o IPI relativo à safra 96/97 e que, segundo declarado pelo interessado, afeta os lançamentos dos períodos 01-01/97 a 21-05/97 (fls. 21-22) do presente processo, foi extinto, conforme consignado A fl. 176, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em função da edição da Instrução Normativa nº 67, de 1998. Dessa forma, esse mandamus não suspende a exigibilidade dos créditos tributários mantidos pelo julgamento da DRJ Ribeirão Preto.*

*Impetrou também o interessado o mandado de segurança nº 97.005174-9 (PR), no qual o interessado discute o IPI da safra 97/98 e que, segundo o declarado pelo interessado, afeta, conforme fls. 22-24, os lançamentos dos períodos 01-06/97 a 21-12/97 do presente processo. A liminar foi deferida (fls. 357-358) e a sentença (fls. 359-364) concedeu "parcialmente a ordem de segurança, para determinar a aplicação da alíquota do IPI, no percentual de 9% (nove por cento), à semelhança do que é fixada para o Estado do Rio de Janeiro". A União apresentou apelação, a qual o TRF-4 deu parcial provimento, "para julgar prejudicada a ação no tocante as parcelas abrangidas pela*

*Instrução Normativa SRF n° 67/98. Fica ressalvada a exigência da exação, no percentual de 18%, quantos aos tipos de açúcares não relacionadas na norma administrativa e as saídas realizadas fora dos períodos ali consignados". O impetrante apresentou recurso especial, que o STJ conheceu em parte, mas negou-lhe provimento (fls. 373-375). O interessado apresentou então recurso extraordinário, ainda não apreciado (fls. 376-377).*

*Embora penda de apreciação o recurso extraordinário, sabe-se que esse recurso não é dotado de efeito suspensivo, sendo a decisão parcialmente favorável à União, proferida pelo TRF-4, executável provisoriamente.*

*Dessa forma, não está configurada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mantidos conforme consignado no citado acórdão da DRJ- Ribeirão Preto.*

....

Dessa forma, o Acórdão n° 14-25.660, de 7/08/2009 restou assim ementado:

*Assunto: Imposto SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Ano-calendário: 1997*

*DCTF. RETIFICAÇÃO. A retificação de valores declarados em DCTF deve estar comprovada inequivocamente na impugnação.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO. Exonera-se a multa de ofício imposta sobre diferença apurada em débito declarado na DCTF, tendo em vista a retroatividade benigna do art. 18 da Lei n° 10.833, de 2003, com a redação do art. 18 da Lei n° 11.488, de 2007.*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos interpostos pela autoridade encarregada de execução do Acórdão, quando demonstrada inexatidão material.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.*

O julgamento foi no sentido de dar procedimento parcial, e no tocante ao lançamento da multa de ofício, o mesmo foi cancelado, no entanto, foi cobrada a multa de mora.

Registre-se, portanto, que a recorrente obtivera liminar em Mandados de Segurança, nos seguintes termos:

*a) processo n° 96.0004875-4: suspendendo a exigibilidade do tributo, exclusivamente nas saídas de açúcar correspondentes à safra de cana 1996/1997;*

*b) no 97.0005174-9: determinando a abstenção de lavratura de autos de infração relativos As saídas de açúcar da safra 1997/1998.*

No processo judicial **96.0004875-4**, o pedido foi julgado procedente, concedendo-se a segurança, sendo extinto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por conta da edição da Instrução Normativa SRF nº 67, de 1998. Já no processo **97.0005174-9**, houve a concessão parcial da segurança, determinando a aplicação da alíquota do IPI de 9%; o TRF deu provimento parcial. Contudo, as apelações e a remessa oficial, consideraram constitucional a alíquota de 18% e reconhecendo a perda do objeto da ação, relativamente às "*parcelas abrangidas pela Instrução Normativa 67/98*".

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

A recorrente foi cientificada e afirma que com a superveniente edição da IN SRF nº 67, de 1998, que deve ser aplicada ao caso, independente de retificação de DCTF. Argumenta que o único tipo de açúcar comercializado pela mesma é o do tipo açúcar cristal especial inserido no ato normativo. Além do mais, é impossível a substituição da multa de ofício pela multa de mora.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira, de forma regimental.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MÉRCEIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente de auto de infração constituído com crédito tributário decorrente do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescido de juros de mora e de multa de ofício.

Observa-se que no decorrer da ação, como relatado; sobreveio a Instrução Normativa SRF nº 67, em 14/07/1998, onde a Administração Tributária, nos termos do art. 100, inc. I do CTN; reconheceu que as saídas de diversos tipos de açúcar (tais como: cristal especial, cristal superior, cristal especial extra, demerara, refinado amorfo e refinado granulado, exceto o açúcar standard) não estiveram sujeitas ao IPI, enfim, sem incidência do IPI, no períodos de 06/07/1995 a 16/11/1997, que abrange quase todo o período da autuação.

A Instrução Normativa SRF nº 67, de 1998, dispõe na parte da não incidência do IPI:

*Art. 3º Fica convalidado o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de*

*1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do IPI*

*Art. 4º Para fins de identificação do tipo de açúcar saído dos estabelecimentos industriais deverão ser adotadas as especificações técnicas contidas na Resolução IAA Nº 2.190, de 30 de janeiro de 1986, que estabeleceu a classificação dos vários tipos de açúcares de produção direta das usinas e refinarias autônomas do País.*

Considerando, a vasta documentação apresentada (anexos), com indicação de notas fiscais indicando açúcar, com nome comercial cristal açúcar; comprovado através do Ministério da Saúde como açúcar do tipo cristal especial; como argumenta a recorrente; entendo que este tipo de açúcar comercializado esteja abrangido pela IN SRF de nº 67/98, no que respeita até a saída de **16/11/97**; não obstante o não cumprimento da retificação da DCTF, no entanto, em observância ao princípio da verdade material que deve prevalecer sobre eventual equívoco no preenchimento de obrigações acessórias- retificação da declaração- DCTF, à época; logo, torna irrelevante o fato das mesmas não terem sido retificadas.

Em assim sendo, com os fatos relatados no recurso apresentado e os documentos juntados aos autos, os mesmos apontam para a verossimilhança das alegações, em observância ao princípio da verdade material. Exemplo desse entendimento é o Acórdão de nº 201-81.496, de 10/10/2008, de relatoria de Walber José da Silva, cuja ementa dispõe:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 31/01/1998*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREENCHIMENTO DE DCTF. ERRO MATERIAL. Devidamente comprovada a ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF, há que se cancelar o lançamento, em nome do princípio da verdade material. Recurso voluntário provido.*

Conclui-se, portanto, por amostragem, em razão do enorme volume de documentos anexados aos autos, que os produtos industrializados, descritos nas notas fiscais, são aqueles, com classificação fiscal (TIPI), preenchem os requisitos legais do benefício previsto na referida Instrução Normativa, logo, dá-se provimento parcial até período de 16 de novembro de 97 e com base na IN 67/98 para cancelar o lançamento que contraria essa disposição normativa.

Registre-se que a decisão de primeira instância já tinha convertido o julgamento em diligência, conforme despachos às fls 247 a 248 e 281 a 295 (e-fls 574 -602).

No tocante à aplicação da multa de mora, não há como se manter, pois, a decisão de primeira instância exonerou a multa de ofício imposta, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, II, do CTN e a substituiu pela mora (20%); pois, entendo que julgador administrativo deve ficar adstrito ao embasamento legal descrito no auto de infração. Não cabe ao aplicador da lei alterar a disposição legal infringida e a penalidade aplicável para substituir a multa de ofício pela multa de mora, pois a manutenção da mora seria o mesmo que "impor " nova penalidade, pois, uma situação é a da redução da multa de ofício quando lançada; o que é possível; outra é a de mudar a natureza de multa de ofício para a de mora, onde a disposição legal infringida e a penalidade aplicável são totalmente distintas. Dessa forma, exclui-se a multa de mora.

DocId:32032701

Na mesma linha de entendimento, destaque-se a ementa do seguinte acórdão de nº 204-02.930, de 22/11/2007, de relatoria de Leonardo Siade Manzan:

*IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI*  
*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997*

*VENDAS DE AÇÚCAR. TRIBUTAÇÃO AFASTADA. Diante do reconhecimento expresso da administração, por intermédio da Instrução Normativa nº SRF 67/1998, de que as empresas que promoveram vendas de açúcar cristal superior, especial, e especial extra, dentre outros, no período de 06/07/1995 a 16/11/1997, não estavam obrigadas ao destaque do IPI, é de se cancelar o lançamento que contraria essa disposição normativa. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. Por força do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF. Recurso de Ofício Negado*

*MEDIDA JUDICIAL. A submissão de determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário afasta a competência cognitiva de órgãos julgadores em relação ao mesmo objeto. Inteligência do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.*

*NORMAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITOS JUDICIAIS INTEGRAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. É obrigatória a constituição do crédito tributário nos casos de medida judicial, com depósito do montante integral do tributo, para prevenir a decadência, não havendo que se falar em aplicação da multa de ofício e juros de mora em relação a esses créditos, convertidos ou não em renda, desde que integralmente depositados em Juízo. (CSRF/02-02.172). Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Diante do exposto dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicar a IN 67/98 até o período de 16/11/97, prejudicados os demais argumentos.

*(assinado digitalmente)*

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator